



Registro: 2022.0000430358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011322-93.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], são apelados BANCO FINAXIS S/A e SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), ALBERTO GOSSON E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

EDGARD ROSA
PRESIDENTE E RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011322-93.2020.8.26.0100 - VOTO Nº 33.724**

APELANTES:

E

APELADOS: BANCO FINAXIS S/A E SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 COMARCA DE SÃO PAULO - 19ª VARA CÍVEL CENTRAL
 MMª JUÍZA DE DIREITO: INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADO COM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. LICITUDE DA COBRANÇA REGRESSIVA. TÍTULOS DE CRÉDITOS CEDIDOS, SUSTADOS POR FURTO E ROUBO. AUTOR E RÉS VÍTIMAS DE ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELO INADIMPLEMENTO DO SACADO PREVISTA CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA QUE NÃO É ABUSIVA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE FIRMADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 296 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS E NÃO DE *FACTORING*. RÉS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O CONTRATO, COMO TAMPOUCO PRESTARAM DE FORMA DEFEITUOSA O SERVIÇO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS RÉS TENHAM AGIDO EM CONLUIO COM O ESTELIONATÁRIO OU QUE TENHAM DADO CAUSA AO EVENTO DANOSO. SERVIÇO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PARA INTEGRAREM A CARTEIRA DO FUNDO, LEVANDO-SE EM CONTA O RISCO DE CRÉDITO DOS CESSIONÁRIOS, ISTO É, A QUALIDADE DA CARTEIRA DE RECEBÍVEIS. OPERAÇÃO ENTRE CEDENTE E O SACADO QUE TINHA LASTRO, DECORRENTE DA VENDA DE CARNE, QUE DEU ORIGEM AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA, VALIDADE DO LASTRO DO CRÉDITO E SUA EXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PROVIDO.



1) Cuida-se de tempestivo e preparado recurso de apelação (fls. 1702/1717), interposto contra a r. sentença de fls. 1680/1686, não declarada (fls. 1700), que julgou procedente o pedido inaugural, para declarar nula a cláusula de obrigação de recompra dos títulos, condenadas as rés a devolver os valores cobrados da autora a tal título, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformadas, apelam as rés [REDACTED]

[REDACTED],
[REDACTED] e BANCO FINAXIS S/A, pugnando pela reforma da sentença. Defendem que a autora celebrou operações de cessão de direitos creditórios com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), no âmbito de mercado de capitais, as quais não se confundem com fomento mercantil, incidindo regras completamente distintas. Assim, entendem que a sentença se pautou em premissa equivocada, pois o FIDC não se confunde com empresa de fomento mercantil. Salientam que as recompras pactuadas entre as partes decorreram da inexistência dos créditos cedidos pela autora, única responsável pela sua origem, nos termos do quanto disposto no contrato, em conformidade com os artigos 295 e 296, do Código Civil, e artigo 2º, XV, da Instrução CVM 356. Citam precedentes quanto à responsabilidade da cedente e coobrigado pelo adimplemento dos direitos creditórios cedidos, cujas operações foram realizadas com FIDC. Destacam que os cheques cedidos, na realidade, eram inexistentes, à época da operação, porque sustados por motivo de roubo, furto, fraude e cancelamento de talão,



conforme provado nos autos. Argumentam que a autora deveria adotar maior cautela em relação aos títulos que estava a ceder. Referem que ela recebeu os pagamentos dos créditos cedidos, de forma que, diante do reconhecimento da inexistência dos títulos, deve indenizar o Fundo prejudicado, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo aos cotistas. Pedem, por fim, a inversão dos encargos sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 1724/1742.

Houve oposição das rés/apelantes ao julgamento em sessão permanente e virtual.

O preparo foi suprido pelas rés/apelantes (fls. 1756/1757).

É o relatório.

2) Conheço do recurso porque tempestivo e preparado, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

3) Cuida-se de ação declaratória c/c repetição do indébito ajuizada por SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], BANCO FINAXIS S/A e [REDACTED], pugnando pela declaração da nulidade da cláusula de recompra do contrato que regula as cessões de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e reconhecimento da falha na prestação de serviço do fundo de investimento [REDACTED], que não se desincumbiu de seu dever de analisar os critérios de elegibilidade dos títulos de créditos cedidos, indicados na inicial, de forma que a autora não pode ser por eles responsabilizada.



Narra a inicial que a primeira ré [REDACTED], ao receber diretamente do devedor, sem intermediário, os títulos de créditos que seriam objeto de cessão, creditava os valores de tais títulos na conta da autora, e depois os encaminhava, de forma cumulada, para que assinasse o termo de cessão. Segundo consta, era de responsabilidade da consultora da terceira ré [REDACTED] analisar a elegibilidade dos títulos que, depois disso, efetivava a cessão e creditava os valores correspondentes na conta da autora, com a posterior remessa do termo de cessão para assinatura. Afirma, assim, que não possuía a opção de realizar a consulta de tais títulos, pois não se encontravam em seu poder. Além disso, alega que houve conluio entre as rés e um terceiro (*Fernando Emilio da Silva Bardi*) -- que era conhecido de seu preposto --, na venda de carnes e cessão de créditos, cujo valor ultrapassou a quantia de 3 milhões de reais.

A autora alega, na inicial, que os cheques repassados para as compras de carne, por *Fernando*, de terceiros, foram devolvidos pelo motivo de furto e roubo de malotes, o que era de conhecimento do diretor comercial da ré [REDACTED], que o apresentou para a autora. Relata que o diretor comercial da primeira ré atestava a capacidade financeira de *Fernando*, tanto que ele entregava os cheques das vendas de carnes diretamente para a primeira ré, que fazia a consulta de elegibilidade, sem que a autora pudesse verificar tais títulos. Refere que o crime de estelionato foi comprovado no inquérito policial acostado aos autos. Entende, assim, que devem ser declarados inexigíveis os valores dela cobrados em decorrência da cláusula de recompra.



De início, cabe considerar que o contrato que regula as cessões de crédito (fls. 44/57) foi firmado com [REDACTED] – [REDACTED] [REDACTED]. A terceira ré [REDACTED] [REDACTED] figurou como consultora na referida avença e a segunda ré (*Banco Petra S/A / Banco Finaxis S/A*), como representante do cessionário.

Na espécie, como houve a cessão de direitos em favor de fundo múltiplo, conforme o regulamento constante a fls. 61 e seguintes, a matéria é regida pelos artigos. 286 a 298 do Código Civil. O fundo pode, assim, lícitamente adquirir direitos creditórios por meio de cessão de crédito, *pro soluto* ou *pro solvendo*, presumindo a lei o caráter *pro soluto*, sem vedar, no entanto, que o contrário se pactue, segundo a previsão do art. 296.

Esta distinção -- que decorre do exame das provas, caso a caso -- é da maior importância, porque o risco é da essência do *factoring*, o que justifica a vedação ao regresso, mas nas operações de fundos de recebíveis são envolvidos valores de investimentos captados da população mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário), sendo natural a aversão ao risco e a busca de maior segurança nas aplicações, admitindo-se, por conseguinte, nos termos do art. 296 do Código Civil, a pactuação do caráter *pro solvendo* da cessão de crédito.

No caso concreto, entendo, do exame detido das provas, que se trata de cessão de crédito *pro solvendo*, conforme deliberado pelas partes, o que deverá ser respeitado, porque fruto da expressão da liberdade de contratar.



No *factoring*, pacificou-se o entendimento, no e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a faturizada não responde pela inadimplência dos títulos cedidos, pois a solvência do devedor/sacado é risco inerente à operação de fomento mercantil.

Diferentemente, na securitização de recebíveis por FIDC, que atua no mercado financeiro (arts. 2º, I, II, III, V e VI e 40 da Instrução CVM 356/2001 c/c art. 17, parágrafo único e 18, § 1º, da Lei 4.595/64), responsabiliza-se o cedente pela solvência dos títulos cedidos (cláusulas 5ª e 8ª – fls. 50/51), bem como é válida a cláusula que prevê a garantia de recompra do título pelo cedente pelos vícios (cláusula 7ª – fls. 51).

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO. DUPLICATAS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SECURITIZAÇÃO. Apreciação e interpretação do contrato celebrado entre os demandantes que não configura fomento mercantil, mas sim contrato de securitização, em que se convencionou cessão de crédito e responsabilidade solidária, com expressa e inequívoca assunção de responsabilidade pela apelante em relação à legitimidade e solvência dos títulos cedidos, bem como cláusula de recompra dos títulos cedidos em caso de vícios ou inadimplementos dos devedores originários e, ainda, emitindo notas promissórias como garantia da operação. Inexistência de irregularidades. Arts. 295 e 296, ambos do CC, que reconhecem como válida a celebração de cláusula que fixa a responsabilidade do cedente perante o cessionário pela existência e solvência do devedor do crédito cedido. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Provas documentais que demonstram, ainda, que os títulos de crédito cedidos não possuíam emissão regular e que teriam sido, inclusive, questionados pelas entidades empresariais afirmadas como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

devedoras originárias da relação cambial. Provas testemunhais produzidas pela apelante que não apresentam qualquer elemento concreto para fins de modificação da r. sentença recorrida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015838-42.2019.8.26.0602; Relator Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de responsabilidade civil. Cessão de direitos creditórios. Improcedência, com declaração da nulidade da cláusula de recompra fundada em simples inadimplemento do sacado. Irresignação da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Causa de pedir fundada na falta de pagamento, sendo despicienda a produção de prova pericial para comprovar vício na origem do título. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (Art. 371, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa. MÉRITO. Securitização. Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios com previsão de coobrigação do cedente pela inadimplência do devedor. Cedente que, com isso, assumiu a responsabilidade não apenas pela existência, mas pela solvência dos créditos, nos moldes do art. 296 do CC. Pacto de recompra válido. Caso em que se operou uma cessão de crédito pro solvendo, em que a recorrida figura como devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC. Autora que, na qualidade de securitizadora, pode mover ação de regresso contra os cedentes, não apenas na hipótese de vícios nos títulos, mas de inadimplemento do sacado. Ação procedente. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001650-64.2020.8.26.0002; Relator Des. **RODOLFO PELLIZARI**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.

2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1827376/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO



EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio



da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1726161/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 03/09/2019).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores



Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1909459/SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Diante da previsão de assunção de obrigação pelo cedente, a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, é de cessão de crédito.



A responsabilidade da cedente abrange qualquer inadimplemento do devedor do crédito cedido, seja pela sua existência ou validade do negócio jurídico subjacente.

Isto definido, cabe em seguida analisar se houve inadimplemento contratual por parte das rés, como aduzido pela autora, no caso concreto.

4) Nas considerações do contrato de fls. 44/57, constou no item 'd' que a “ADMINISTRADORA contratou a CONSULTORA identificada no Quadro e Referência acima para a prestação de serviços de consultoria especializada, objetivando a análise e a seleção dos direitos creditórios e demais ativos do FUNDO” (fls. 45). Os critérios de análise e seleção dos direitos creditórios estão elencados na Cláusula 3ª, que trata dos critérios de elegibilidade do cessionário, sob pena de a cessão ser considerada nula e a cedente ser obrigada a devolver os valores recebidos pela cessão (cláusula 3.1 – fls. 46).

Logo se vê que a consultora não possui obrigação para com o cedente, mas sim com a administradora.

Na cláusula 2.3, quanto ao objeto do contrato, previu-se que *“a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios será analisada e os direitos creditórios serão validados em relação aos critérios de elegibilidade estabelecimentos no Regulamento do Cessionário, nos termos previstos no Regulamento do Cessionário”*.

Os critérios de elegibilidade previstos no regulamento da FIDC de fls. 58/119 não compreendem a interpretação que a autora pretende conferir, no pertinente ao exame de validade ou legitimidade dos títulos cedidos, cabendo na realidade examinar se tais



títulos mostram-se aptos a ser adquiridos pelo Fundo, diante da observância das características previstas na Seção 3, art. 53 (fls. 80), sob pena da gestora se responsabilizar perante o Fundo.

No referido dispositivo, estabelece-se, por exemplo, a aquisição de direitos creditórios originados por empresas com sede no país, que atuem em determinados setores; a observância de limites de concentração por devedor etc. Trata-se de regulamentar, portanto, nos termos dos arts. 24 e 38, I, III e § 6º da Instrução CVM 356/2001, a forma de aquisição dos direitos creditórios pelo Fundo, o que também é delineado a partir do art. 66 do regulamento.

Desta forma, não se vislumbra inadimplemento contratual das rés ou da consultora, que não se obrigaram, perante a autora, a verificar a origem ou licitude do título de crédito.

O Fundo, por contar com expressiva quantidade de créditos cedidos e diversificação de devedores e cedentes, está autorizado, pelo art. 21, § 1º do regulamento, a verificar o lastro dos direitos creditórios por amostragem, cuja fórmula consta do anexo II a fls. 117, observando-se que não possui qualquer obrigação com a análise do título de crédito em si, e sua regularidade formal ou exigibilidade.

Tampouco se pode concluir, pelas provas constantes nos autos, que as rés agiram em conluio com o terceiro *Fernando Emilio da Silva Bardi*, que teria praticado o crime de estelionato, conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais de fls. 120/123.



Aliás, a ré também foi considerada vítima do crime de estelionato, conforme se depreende das fls. 166 do inquérito criminal. O fato de que os títulos cedidos eram entregues por *Fernando* diretamente para as rés tampouco permite falar que se tratou de ação em conluio, com intuito de prejudicar a autora. Nenhum documento constante nos autos permite concluir nesse sentido, de forma que não há como responsabilizar as rés ou reconhecer a falha na prestação de serviço. Tampouco se presta tal argumento para excluir a responsabilidade da autora.

Diga-se de passagem, que, pelo que consta do depoimento transcrito a fls. 1730, observa-se que preposto da ré afirmou que consultava os cheques cedidos pela autora junto à Serasa.

Não se olvide que a autora concordava com a prática de que os títulos de créditos fossem entregues diretamente para as rés, o que não exclui sua responsabilidade, expressamente prevista em contrato. Não se observa, ademais, que a autora, na posse de tais títulos, em qualquer momento, apurou sua licitude e validade, observando-se que assumiu o risco da inadimplência do sacado, diante de suas responsabilidades contratuais.

Em suma, a responsabilidade pela validade do lastro dos créditos e respectiva existência e adimplemento é da cedente, não podendo ser imputada ao fundo de investimento em direitos creditórios.

Por esses motivos, portanto, respeitado o entendimento diverso da culta Magistrada de 1º grau, é o caso de prover o recurso de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar improcedente a ação e inverter a disciplina do decaimento.

EDGARD ROSA
Relator